



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº 2854/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1605/2025
Autor: Deputado Fernando Pereira
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada como instrumento de promoção, inclusão e autonomia.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade garantir às pessoas com deficiência em condição de hipossuficiência econômica a gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada, de modo a fomentar a promoção da cidadania, a inclusão social e a autonomia desse público. A iniciativa contribui para a redução de barreiras econômicas de acesso a documento essencial de identificação civil, reforçando a proteção integral da pessoa com deficiência, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A disciplina acerca da emissão de carteira de identidade no âmbito do Estado, assim como a definição de hipóteses de gratuidade em favor de grupos vulneráveis, insere-se na competência legislativa estadual, especialmente no que se refere à organização dos serviços de identificação civil e à implementação de políticas de proteção e inclusão da pessoa com deficiência. A norma proposta não conflita com competências privativas da União, nem cria obrigações desproporcionais ou incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista

**Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

nesta
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)


Constituição.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma adequada, com ementa clara, objeto determinado e conteúdo normativo compatível com sua finalidade, não se identificando vícios formais ou impropriedades redacionais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A redação é simples, direta e adequada à natureza da matéria, voltada à garantia de direito específico a grupo vulnerável.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



